



Seção Cível



I.R.D.R. nº 0044882-86.2016.8.19.0000

Suscitante: **EGRÉGIA 21ª CÂMARA CÍVEL**

Processo original nº 0065391-72.2015.8.19.0000

Interessados: **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO e CÉLIA COUTINHO PEREIRA**

Red. desig. **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE QUE VERSA SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO, NO PATAMAR DE 100% DO VENCIMENTO BÁSICO, PREVISTO NA LEI MUNICIPAL 478/2012. SUPERVENIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL, TENDO POR ESCOPO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO QUE TRATAM DA PERCEPÇÃO DO REFERIDO ADICIONAL. CONVENIÊNCIA DE SE AGUARDAR A QUESTÃO PRÉVIA, DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL, SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CUJA SOLUÇÃO PODERÁ TER EFEITOS DIRETOS NA RESOLUÇÃO DA QUESTÃO JURÍDICA PARADIGMÁTICA OBJETO DO PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto do incidente, **ACORDAM** os Desembargadores que integram Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em determinar a suspensão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, enquanto se aguarda o julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 0040676-92.2017.8.19.0000 perante o colendo Órgão Especial.





Seção Cível

Conforme bem relatado pelo Exmo. Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, este incidente de resolução de demandas repetitivas, admitido por esta colenda Seção Cível, tem por escopo dirimir questão jurídica envolvendo a percepção do adicional de desempenho de função, previsto no artigo 2º da Lei 478/2012 do Município de São Gonçalo.

Veja-se:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Direito administrativo. Adicional de Desempenho Funcional instituído pela Lei Municipal nº 478/2012. São Gonçalo. Divergência quanto a possibilidade de concessão do referido adicional, em sede de mandado de segurança, aos servidores do Município de São Gonçalo, no patamar de 100% do vencimento básico. Presença dos requisitos previstos no artigo 976, I e II do CPC-15. Demonstração da existência de decisões divergentes sobre a mesma questão de direito em processos julgados por diversas Câmaras Cíveis deste Tribunal, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Necessidade de uniformização. Exame positivo de admissibilidade.”

Sobreveio à sua admissibilidade o oferecimento de Representação de Inconstitucionalidade junto ao colendo Órgão Especial, a cargo do Ministério Público, tendo por alvo o reconhecimento de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação do Município de São Gonçalo, inclusive aquele que dispõe sobre a concessão do referido adicional.



Seção Cível

O que motivou a questão de ordem suscitada pelo Município de São Gonçalo (index 000230), no tocante à necessidade de suspensão deste incidente.

Com efeito, na Representação de Inconstitucionalidade nº 0040676-92.2017.8.19.0000, o Ministério Público argui, entre outros, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei municipal 478/2012, que prevê que o Adicional de Desempenho Funcional, previsto no artigo 62, XVI da Lei municipal 050/91, será concedido até o limite de 100% do vencimento básico do servidor.

Mais precisamente, o *Parquet* postula a declaração de inconstitucionalidade, com eficácia *ex tunc* e *erga omnes*, dos artigos 2º, *caput* e parágrafo único da Lei municipal nº 478/2012, 1º e 2º, § 1º da Lei municipal 635/2015 e do Decreto 149/2016.

Daí porque pareceu, na visão da ilustrada maioria, ser conveniente a suspensão do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, de modo a se aguardar a solução da questão prévia constitucional, haja vista que a mesma poderá ter efeitos diretos ou indiretos na resolução da sua questão jurídica paradigmática.



Seção Cível



Por todo o exposto, ao invés de se proceder, de imediato, ao julgamento do *meritum causae*, decide-se pela suspensão do presente feito, aguardando-se a solução da questão constitucional objeto da Representação nº 0040676-92.2017.8.19.0000

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2018.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador

